



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2023 (PL Nº 5.343, DE 2023).

Garante aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito a vagas disponíveis na educação básica pública e a vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito a vagas disponíveis na educação básica pública e a vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior.

Art. 2º Fica autorizado às instituições federais de ensino superior destinar parte das vagas ociosas de seus respectivos cursos de graduação e pós-graduação aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário e aos reconhecidos na condição de refúgio domiciliados no estado da federação em que estejam localizadas.

Art. 3º As vagas previstas no art. 2º poderão ser preenchidas por meio de processo de seleção específico, cujas regras serão estabelecidas em edital próprio.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer processo próprio simplificado para os estudantes que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior.



\* C D 2 2 5 9 2 6 7 4 4 0 9 0 0 \*

Art. 4º As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer programa de formação suplementar para os estudantes abrangidos por esta Lei, visando proporcionar melhor adaptação, acolhimento, integração e inserção deles.

Parágrafo único. Com o objetivo de apoiar a integração dos estudantes poderão ser oferecidas aulas de Língua Portuguesa.

Art. 5º Bolsas de auxílio específicas destinadas aos estudantes de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser criadas pelas instituições federais de ensino superior.

Art. 6º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) fica autorizada a instituir linhas específicas de financiamento de pesquisa para os estudantes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 7º As instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo federal o número de estudantes matriculados beneficiários por esta Lei e os atendimentos humanitários.

Art. 8º Caberá a cada instituição de ensino superior regulamentar o estabelecido nesta Lei, resguardada a autonomia universitária.

Art. 9º Será garantido às crianças e aos adolescentes solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 1º A matrícula será assegurada na rede pública de educação básica, de acordo com a disponibilidade de vagas, independentemente da ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior e de documentação pessoal do país de origem.

§ 2º A matrícula de que trata o *caput* deste artigo deverá ter processo simplificado, considerando-se a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

§ 3º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, as crianças e adolescentes de que trata o *caput* deste artigo terão direito a processo de avaliação ou de classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.



\* C D 2 5 9 2 6 7 4 4 0 9 0 0 \*

Art. 10. A matrícula na etapa da educação infantil obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 11. As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei com base nas seguintes diretrizes:

I - oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade;

II - combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes;

III - prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;

IV - integração de alunos brasileiros e estrangeiros, com a formação de classes comuns;

V - contratação de professores que dominam mais de um idioma;

VI - capacitação de profissionais da educação na escola sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos estrangeiros;

VII - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos estrangeiros; e

VIII - oferta de ensino da Língua Portuguesa;

IX - inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos estrangeiros.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 2 5 9 2 6 7 4 4 0 9 0 0 \*